



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

"Departamento de Leis e Decretos"

REGIME DE URGÊNCIA

NÚMERO

RÚBRICA

PROJETO DE LEI Nº. 155/2010

"REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM/MOVIMENTO DE TERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, prefeito **LEOBERTO WEINERT**, em seu nome sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º - Todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de Canoinhas, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, deverá obedecer ao disposto nesta lei sem prejuízo de outras estabelecidas em leis estaduais ou federais.

Art.2º - Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes e rampas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art.3º - Ficam estabelecidas condições para movimentações de terras no município de Canoinhas/SC, condicionadas às exigências constantes da presente Lei, estando para efeito, às movimentações divididas em 03 (três) categorias, em função de suas proporções, a saber:

I - Movimentações de Pequeno Porte: realizadas sobre área de até 500,0 m² ou que movimentem até 500,0 m³ de terras, valendo o que primeiro se atingir;

II - Movimentações de Médio Porte: realizadas em áreas ou de volume superior ao limite das movimentações de pequeno porte, sobre área de até 2.000 m² ou que movimentem até 2.000 m³ de terras, valendo o que primeiro se atingir;

III - Movimentações de Grande Porte: realizadas sobre área superior a 2.000 m² ou que movimentem acima de 2.000 m³ de terras, valendo o que primeiro se atingir.

Parágrafo Único - Somente poderão executar os serviços de terraplenagem/movimentos de terra, independente do porte, empresas legalmente constituídas e com Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art.4º - As movimentação de terras de Médio e Grande Porte ficam condicionadas à aprovação do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, à liberação de licença pelo município de Canoinhas/SC.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o interessado deverá preencher consulta prévia nos moldes padrões da Prefeitura Municipal de Canoinhas, com identificação de croquis de localização/ situação e documento do terreno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
"Departamento de Leis e Decretos"

003
NÚMERO
RUBRICA

§ 2º A consulta prévia não implicará em custos para o interessado, não caracterizará autorização para o início da movimentação de terra e apenas informará sobre a viabilidade do empreendimento.

§ 3º O procedimento quanto à documentação restante e emissão da respectiva licença, somente terá continuidade, caso a consulta prévia indique a viabilidade do projeto.

§ 4º Toda e qualquer movimentação de terras deverá observar ainda o disposto na legislação superior, sobretudo a ambiental e de controle mineral.

Art.5º - Se a consulta prévia à Prefeitura Municipal de Canoinhas indicar viabilidade para a movimentação de terra e enquadrar-se como de Grande Porte, o interessado deverá apresentar:

I - Requerimento com identificação do interessado e do proprietário do imóvel, solicitando aprovação de projeto de movimentação de terras e emissão da respectiva licença;

II - Levantamento planialtimétrico do terreno contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 20m (vinte metros), levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

III - Projeto de Terraplenagem contendo:

a) mapa do imóvel com indicação e dimensionamento das áreas de corte e das áreas de aterro;

b) perfis do terreno contendo indicação de cortes e aterros;

c) dimensionamento dos volumes de corte e dos volumes de aterro.

d) altimetria final com indicação dos "off-sets" após a terraplenagem.

IV - descrição do sistema de drenagem de águas pluviais a serem adotados durante as obras e após a conclusão da movimentação de terras;

V - Identificação do bota-fora e suas características;

VI - Autorização do proprietário do imóvel quando este não for o próprio requerente;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e de execução de terraplenagem, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos;

VIII - Recolhimento da taxa no valor estipulado pela lei tributária vigente.

Art.6º - Se a consulta prévia à Prefeitura Municipal de Canoinhas indicar viabilidade para a movimentação de terra e a mesma enquadrar-se como de Médio Porte, o interessado deverá apresentar:

I - Requerimento com identificação do interessado e do proprietário do imóvel, solicitando aprovação de projeto de movimentação de terras e emissão da respectiva licença;

II - Croquis do terreno contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 20m (vinte metros), levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

III - Identificação do "bota-fora" e suas características;

IV - Autorização do proprietário do imóvel quando este não for o próprio requerente;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e de execução de terraplenagem, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos;

VI - Recolhimento da taxa no valor estipulado pela lei tributária vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

"Departamento de Leis e Decretos"

004
NÚMERO
RUBRICA

Art.7º - As movimentações de terra que estiverem enquadradas como de pequeno porte estarão sujeitas a licença simplificada emitida pela Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Art.8º - As licenças emitidas pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, não eximem os interessados, de demais obrigações que porventura o empreendimento exigir e ficam neste caso condicionadas ao cumprimento destas.

Art.9º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, desta lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência devidamente expedida pela autoridade responsável pela fiscalização de obras, com imediata paralisação de qualquer tipo de obra ou intervenção no local até a sua regularização;

II - multa de 500 UFM - Unidade Fiscal Municipal, a ser aplicada em caso de não atendimento da regularização objeto de advertência;

III - A multa será sucessivamente duplicada em caso de reincidência;

IV - A multa será diária em caso de não cessação da atividade ilícita ou descumprimento das determinações emanadas do Poder Público Municipal;

V - interdição do imóvel até o saneamento da irregularidade, em caso de não atendimento da regularização objeto da advertência prevista no inciso I deste artigo no prazo de 30 dias a contar do vencimento do prazo concedido na advertência, sem prejuízo da multa estabelecida no inciso II deste artigo;

VI - demais penalidades previstas no Plano Diretor de Canoinhas/SC.

Art.10 - Consideram-se infrações específicas a presente lei, com aplicação da multa correspondente:

I - iniciar o movimento de terra, sem projeto aprovado, ou prosseguir nas obras, depois de esgotados os prazos previstos;

II - inobservância do projeto aprovado;

III - falta de precaução para a segurança de pessoa ou propriedade, por qualquer forma de dano ou prejuízo a logradouros públicos e particulares, em razão de execução das obras;

IV - aterrar, estreitar, obstruir ou desviar córregos, galerias, canais ou quaisquer outros cursos d'água.

Art.11 - Nas vias ou estradas cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, será obrigatória a execução de taludes com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura em desacordo com as peculiaridades do terreno, poderá ser exigida a construção de muros de arrimo ou outras obras de proteção, executadas às expensas do interessado.

Art.12 - Em havendo "bota-fora", o interessado devera apresentar, ainda:

I - projeto completo, para a área onde será depositada a terra;

II - roteiro dos veículos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
"Departamento de Leis e Decretos"

005
NÚMERO
RUBRICA

§ 1º O "bota-fora" deverá ser feito por veículos adequados, devidamente cobertos com lona ou similar.

§ 2º O interessado será responsável pela execução e manutenção da sinalização do trânsito estabelecida pelo DETRACAN, e pela limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos.

Art.13 - Não serão permitidos terraplenagem/movimentos de terra, principalmente aterros, em terrenos que estejam localizados abaixo da cota de altitude mínima prevista na Resolução COMDEMA nº 001/2010.

Art.14 - Não dependerão de aprovação pelo COMDEMA, nem de licença da Prefeitura Municipal de Canoinhas, as movimentações de terra, independentemente das proporções indicadas nos incisos I, II e III do artigo 3º, decorrentes de utilidade ou interesse público.

Art.15 - É obrigação do proprietário e da empresa contratada para executar o serviço de terraplenagem/movimentação de terra, realizar a limpeza e recuperação das vias públicas ou particulares que forem prejudicadas com a execução do serviço.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 08 de novembro de 2010.

RETIRADO

[Handwritten signature]
LEOBERTO WEINERT
Prefeito

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARA DAR PARECER

Em 16/11/2010

[Handwritten signature]
Wilson Pereira
Presidente

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO PARA DAR PARECER

Em 16 de 11/2010

[Handwritten signature]
Wilson Pereira
Presidente